



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 35/2023**

**Processo Administrativo nº 0468/2023**

**Recorrente: ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 28.289.384/0001-23**

**Recorrida: CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 30.224.509/0001-89**

**Objeto do Recurso: Grupo Único**

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora Denominada **Recorrida**.

#### **1. Da substituição do pregoeiro responsável**

Em 02/01/2024 o pregoeiro Vinicius Pereira Souza iniciou período de gozo de férias, motivo pelo qual quem redige a presente decisão é sua equipe de apoio à época da sessão e então pregoeiro desde seu afastamento – o agente de contratação José Antonio Nodar Miguez.

#### **2. Dos pressupostos recursais e da tempestividade**

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 22/12/2023, relativa ao pregão eletrônico nº 35/2023, aberto em 21/12/2023, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

#### **3. Da razão de recurso**

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que a empresa recorrida não apresentou de forma adequada sua qualificação técnica, não apresentou a Certidão Negativa de Insolvência Civil. Além disso, alega inexecução da proposta, alegando a falta de planilha de exequibilidade.

#### **4. Da contrarrazão de recurso**

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que não assiste razão à recorrente pois toda a documentação encontra-se anexada ao sistema, já quanto a certidão de falência e concordata apresentada pela recorrida, engloba a insolvência civil, posto que, tal certidão é emitida pelo





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e não há possibilidade de emitir somente a certidão de insolvência civil individualizada para pessoa jurídica no TJMG. Por fim suscitou a recorrente que a proposta do recorrido classificada em primeiro lugar, seria supostamente inexecutável, uma vez que, os valores por processo não estariam de acordo com a Tabela da OAB, com efeito, a proposta apresentada pelo recorrido se encontra dentro de parâmetros praticados no mercado, não sendo minimamente factível o argumento apresentado pela recorrente.

### 5. Da análise do pregoeiro

Em resumo, os pontos apontados são 03: (1) Certidão Negativa de Insolvência Civil; (2) inexecutabilidade da proposta; (3) falta de planilha de executibilidade;

Quanto à alegação 1, A certidão de falência e concordata apresentada pela recorrida, engloba a insolvência civil, não havendo nenhuma incorreção quanto a isso.

Acerca da alegação 2, a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência para a relação cliente x advogado, não podendo ser desprezada a realidade fática inserida no contexto das licitações e contratações;

Por fim, quanto à alegação 3, dentro do valor proposto foram devidamente incluídos, além da margem de lucro da prestação, todos os componentes de custo dos produtos e serviços, todas as demais e despesas, além de todos os encargos e obrigações de qualquer natureza que são necessários à execução dos serviços licitados.

### 6. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica durante o julgamento das propostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para o Grupo Único.

### 7. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 17/01/2024

José Antonio Nodar Miguez

Pregoeiro